

A. I. Nº - 301589.0246/02-0  
AUTUADO - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.  
AUTUANTE - RAUL DA COSTA VITÓRIA NETO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 12.03.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0049-01/03**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA TRANSPORTADORA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A ação fiscal foi efetuada no posto fiscal do aeroporto de Salvador. As mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal. Mercadorias em trânsito desacompanhadas de documentos fiscais consideram-se postas em circulação neste Estado. A lei, nesta situação, atribui ao transportador a responsabilidade pelo imposto, por solidariedade. Está caracterizada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/8/02, acusa a circulação de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. ICMS lançado: R\$ 201,27. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa alegando ser o transportador dos bens objeto da apreensão pelo fisco. Diz que costuma exigir de seus clientes toda a documentação exigida pela legislação, a fim de averiguar, pelo menos até onde lhe é possível, se os documentos fiscais estão preenchidos corretamente. Considera ilegal a multa aplicada neste caso, pois a pena só pode ser aplicada ao contribuinte que tiver deixado de observar alguma exigência imposta por lei. Argumenta que, na situação em exame, se houve o descumprimento de alguma exigência fiscal, tal cometimento não lhe pode ser atribuído, pois seu papel é de mero transportador dos bens. Conclui dizendo não haver causa legítima ou legal para a exigência em questão, que considera um confisco tributário. A seu ver, não houve prejuízo para o fisco, pois o destinatário dos bens não está obrigado ao pagamento desse imposto. Pede que a pena seja relevada, ou que se cancele o Auto de Infração.

O fiscal autuante, ao prestar a informação (por ele intitulada de “defesa”), considera que as alegações do autuado não podem ser levadas em conta, haja vista que a transportadora é “responsável solidária pelo transporte das mercadorias” (*sic*). Observa não ser verdade o que alega o autuado, ao dizer que, na condição de transportador, exige a Nota Fiscal para prestar o serviço, pois no caso em exame as mercadorias não estavam acompanhadas de documento fiscal. Quanto à multa, acentua que esta é prevista em lei. Opina pela manutenção do procedimento.

## VOTO

Atribui-se nestes autos a responsabilidade solidária ao autuado, haja vista que este, na condição de transportador, se encontrava de posse de bens pertencentes a terceiro desacompanhados de documento fiscal.

Os bens em geral, quando não considerados mercadorias, não precisam de documentos fiscais para circular. Quando, porém, a sua circulação decorre de atos de comércio, é necessário que se faça acompanhar do documento relativo à respectiva operação. No caso em questão, a quantidade dos bens indica intuito comercial. Trata-se de 17 calças, 3 bermudas e 1 saia. Os bens seguiam com papéis que estipulam códigos de cada item e preços, constando no cabeçalho a expressão “Segue relação de mercadoria conforme pedido”.

No Auto de Infração, foi indicado o art. 39, I, “d”, do RICMS/97 como um dos dispositivos em que se fundamenta a autuação. O citado art. 39 prevê as situações em que é legalmente admissível atribuir-se a responsabilidade pelo imposto aos transportadores em relação a operações efetuadas por terceiros. O dispositivo regulamentar supramencionado corresponde ao art. 6º, III, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Uma pessoa, física ou jurídica, pode ser obrigada a pagar tributos de sua própria responsabilidade ou de responsabilidade direta de outrem. Quando alguém paga tributos de sua responsabilidade própria, por ter realizado o fato gerador, diz-se que essa pessoa é contribuinte. Por outro lado, quando alguém é levado, nos termos da lei, a pagar tributo devido por outra pessoa, assume a condição de responsável.

Interessa aqui a análise da chamada responsabilidade solidária. No tocante ao ICMS, a Lei nº 7.014/96 cuida dessa modalidade de responsabilidade no art. 6º, que prevê:

“Art. 6º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

.....  
III - os transportadores em relação às mercadorias:

.....  
d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;”

Examinando o Termo de Apreensão, observo que a ação fiscal foi efetuada no posto fiscal do aeroporto de Salvador. As mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal. Mercadorias em trânsito desacompanhadas de documentos fiscais consideram-se postas em circulação neste Estado. A lei, nesta situação, atribui ao transportador a responsabilidade pelo imposto, por solidariedade. Está caracterizada a infração.

A multa aplicada tem previsão em lei. Não se trata de descumprimento de obrigação acessória, pois a pena neste caso está sendo aplicada em função do inadimplemento da obrigação tributária principal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 301589.0246/02-0, lavrado contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

valor de **R\$ 201,27**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR